



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:  
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301062-41.2019.8.24.0018/SC**

**AUTOR: ENGEACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**SENTENÇA**

Cuida-se de recuperação judicial formulada pela sociedade empresária **Engeaco Industria e Comercio de Ferro e Aco S.A.** [em Recuperação Judicial], a qual a distribuição do pedido ocorreu em 05 de fevereiro de 2019.

O deferimento do pleito de recuperação judicial ocorreu em 15 de fevereiro de 2019 e a decisão que homologou a recuperação ocorreu em 1º de junho de 2021 (evento 320).

Em decisão prolatada no dia 14 de julho de 2023, foram fixadas as seguintes providências (evento 506, DOC1):

*"(d) Para prosseguimento:*

*1. Autorizo a expedição dos alvarás aos credores Caixa Econômica Federal (evento 452, DOC1) Telefônica Brasil S/A (evento 459, DOC1).*

*1.1. Intime-se o Administrador Judicial, via ato ordinatório, para, no prazo de quinze dias, indicar as subcontas e os respectivos valores a ser expedidos para cada um dos credores indicados no item "1".*

*1.2. Com a informação, sem necessidade de nova conclusão, expeçam-se os alvarás.*

*2. Intime-se a Recuperanda acerca do pretendido ato de constrição (evento 470, DOC1), para se manifestar no prazo de quinze dias, inclusive para, querendo, indicar bens passíveis de constrição.*

*3. Considerando o decurso do prazo bienal de fiscalização e da possibilidade de encerramento da recuperação judicial, intemem-se, em prazos sucessivos de quinze dias, a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público.*

*3.1. O Administrador Judicial deverá, dentro da sua manifestação, indicar se o plano de recuperação judicial está sendo cumprido.*

*3.2. Após, decorrido o prazo, os autos deverão vir **conclusos com urgência.**"*

A **Recuperanda** informou que está em dia com todas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial que venceram nos últimos dois anos desde a decisão que concedeu a recuperação judicial, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores do encerramento da demanda recuperacional, nos termos dos arts. 61 e 63 da lei 11.101/2005 (evento 515, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

A **Administradora Judicial** manifestou-se favorável ao pedido de encerramento da recuperação judicial. Pontou que o plano de recuperação judicial vem sendo cumprido, com pagamentos regulares, o que tem sido fiscalizado pela Administração Judicial. Argumentou que não vê óbice para o encerramento da recuperação judicial (evento 519, DOC1).

O **Ministério Público** pronunciou-se favorável ao encerramento da recuperação judicial (evento 522, DOC1).

É o breve relato. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se de pleito recuperacional proposto por **Engenco Industria e Comercio de Ferro e Aco S.A. em Recuperacao Judicial**.

**(a) Do Encerramento da Recuperação Judicial.**

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63 do mesmo diploma, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Não há nos autos, ainda, informação dos credores acerca de eventual inadimplemento por parte da Recuperanda, que pudesse ensejar a convalidação em falência.

Pelo contrário, da análise dos autos, verifica-se que o Plano de Recuperação, aprovado pelos credores em Assembleia-Geral de Credores, está sendo regularmente cumprido pela Recuperanda (*vide* manifestação da Administradora Judicial no evento 519, DOC1).

A homologação do plano de recuperação se deu no evento 320, DOC1, **em 1º de junho 2021**, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial (2 anos), previsto no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05.

A esse respeito, o texto legal (Lei nº 11.101/05):

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

Importante registrar que a competência do juízo da recuperação para analisar eventual pleito construtivo vai até o encerramento da recuperação judicial (o que se dará nesta sentença).

Logo, em caso de eventual dificuldade da empresa Recuperanda quanto aos pagamentos futuros dos débitos, aplicável o disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

Sendo assim, pelos motivos expostos, há que ser encerrado o plano de recuperação judicial.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDITORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018)*

Colhe-se, ainda, do corpo da decisão:

*Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.*

Ademais, o entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, sujeito ou não à demanda recuperacional, deve passar pelo crivo do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento da demanda.

As novas ações ajuizadas em face da Recuperanda após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência, não mais existindo o juízo universal.

### III. DO DISPOSITIVO.

Dessa forma, pelos argumentos expostos na presente decisão:

(a) **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05;

(b) **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **ENGEACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.**, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05.

Na mesma oportunidade:

**1. Apurem-se** o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

**2. Oficiem-se** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.

**3. Autorizo** a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeita ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRF.

**4.** Nos termos do artigo 63, IV, **exonero** a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença.

**5.** Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventual custas remanescentes, **expeça-se alvará judicial** em favor da Recuperanda.

**5.1.** A partir desta decisão, a Devedora ficará responsável diretamente pelo pagamento dos credores, em conformidade com o **Plano de Recuperação Judicial**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**6. Intime-se** a Recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores/interessados habilitados nos autos acerca do teor da presente decisão.

**7.** Deixo de condenar a Recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

**8.** Não há comitê de credores a ser dissolvido.

**9.** Julgo extinto:

**9.1.** Incidente nº 0001861-60.2019.8.24.0018;

**9.2.** Incidente nº 0001864-15.2019.8.24.0018.

**10.** Publique-se (edital da sentença). Registre-se. Intime-se.

**11.** Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** com as devidas baixas.

---

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310047533831v6** e do código CRC **e2ae4674**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 18/8/2023, às 15:20:42

---

**0301062-41.2019.8.24.0018**

**310047533831 .V6**